

Brasília/DF, 10 de maio de 2023

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº. 33/2023, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de solução de infraestrutura de visualização e sinalização digital.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto à impugnação encaminhada por e-mail em 05/05/2023, às 09h05, esta segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a exigência de comprovação de capacidade técnica no quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade do objeto licitado posta no Edital e Termo de Referência viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes.

A impugnação foi submetida à Coordenação de Tecnologia da Informação e Comunicação – Cotic, área técnica da presente demanda, a qual teceu o seguinte parecer:

Primeiramente, ressaltamos que todas as especificações e condições estipuladas no edital foram elaboradas em conformidade com a legislação vigente e visam garantir a eficiência e transparência do processo licitatório.

Em relação às alegações da empresa concorrente, destacamos que elas não são fundamentadas e não apresentam evidências concretas que comprovem qualquer irregularidade na condução da licitação.

A empresa alega que as exigências feita no item 9.1 são irregulares e restringem a competição e igualdade entre os participantes, porém essa objeção não deve prosperar uma vez que a exigência busca justamente garantir que apenas empresas com um histórico comprovado de sucesso em projetos similares sejam consideradas para o contrato.

No Brasil, as empresas que podem vender para o governo são aquelas que atendem aos requisitos estabelecidos nas licitações públicas. Esses requisitos podem incluir, por exemplo, a apresentação de documentos comprobatórios de

regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, além de atestados de capacidade técnica, entre outros.

Vale lembrar que as licitações têm como objetivo garantir a transparência, a isonomia e a competitividade nas compras governamentais, e por isso, as empresas que participam desses processos devem estar em conformidade com as leis e regulamentos que regem as contratações públicas no país.

O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Em outras palavras, este documento servirá para que o SESC-AR/DF tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital. Sua finalidade é, também, a de demonstrar que a licitante atuou no ramo pertinente ao objeto.

A Súmula nº 263 do TCU estabelece alguns limites para a exigência de quantitativos nos atestados, os quais são aplicáveis também às licitações do Sistema S:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Assim, para a Corte de Contas Federal, a exigência de quantitativos nos atestados deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo guardar proporção com sua dimensão e complexidade. Não há, portanto, um percentual previamente definido em relação ao quantitativo que poderá ser exigido, devendo a entidade analisar com cautela o objeto que será licitado para, então, decidir motivadamente acerca do quantitativo mínimo, considerando as peculiaridades e as características do objeto.

Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Nesse sentido, o acórdão do TCU 2696/2019 da Primeira Câmara, cujo relator foi Bruno Dantas, corrobora essa afirmação:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

O SESC-AR/DF está solicitando a comprovação de apenas 30% dos quantitativos, estando em acordo com os preceitos do TCU e também respeitando os princípios da competitividade e razoabilidade. A exigência visa garantir que as empresas que concorrem tenham experiência prévia relevante e suficiente referentes a projetos similares ao que está sendo licitado.

Também o Acórdão nº 534/2016 do TCU decidiu ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional.

O SESC DF está protegendo seus interesses ao exigir que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica com quantitativos mínimos, proteção essa contra empresas que não têm a experiência ou as habilidades necessárias para executar o projeto com sucesso, evitando assim riscos potenciais de atrasos ou falhas na execução.

Mesmo não se aplicando as contratações do "Sistema S", não poderia deixar de mencionar que até mesmo a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo. Em seu Art.67, §1º e § 2º diz:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

A alegação da empresa é no mínimo infundamentada e protelatória, pois o processo foi instruído de forma correta respeitando o estipulado no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC - Resolução 1252/2012.

Diante do exposto, essa COTIC opta por manter o solicitado no item 9.1.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **11/05/2023**, às 10h, no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Fábio Zacarias de Souza
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF